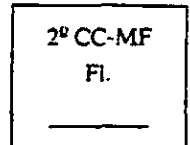
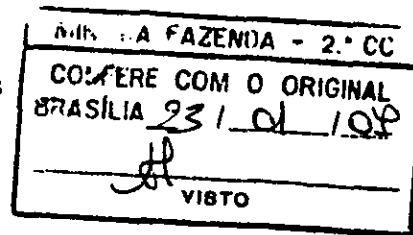


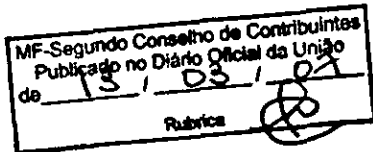


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.003456/2002-16
Recurso nº : 127.831
Acórdão nº : 203-11.147



Recorrente : TELETEXTO – TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : DRJ – CURITIBA/PR



COFINS. MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE TRIBUTO SEM O ACRÉSCIMO DA MULTA DE MORA. Na vigência da MP nº 303/2006 deve-se cancelar a multa de ofício quando o recolhimento foi efetuado após o prazo legal sem o acréscimo de multa de mora, face ao princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, II, “c”, do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TELETEXTO – TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

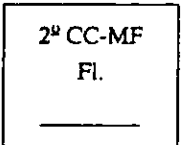
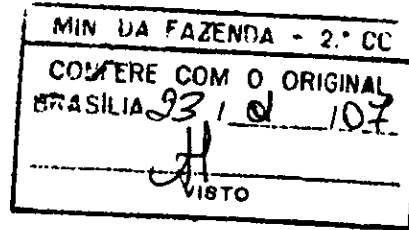
Antonio Bezerra Neto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Mauro Wasilewski (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10950.003456/2002-16
Recurso nº : 127.831
Acórdão nº : 203-11.147

Recorrente : TELETEXTO – TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da decisão recorrida:

"Trata o processo do auto de infração n.º 0001124 de fls. 08/13 e 15/17, referente ao período de apuração 07/1997, em que se exige R\$ 5.233,81 de multa de ofício isolada, com fundamento nos arts. 43 e 44, I e II, § 1º, II, e § 2º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 1º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 160 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

O lançamento fiscal originou-se em procedimento de auditoria interna na DCTF do 3º trimestre de 1997, conforme dispõem as Instruções Normativas SRF n.º 45, de 05 de maio de 1998, e n.º 77, de 24 de julho de 1998; nessa declaração, conforme consta à fl. 12, a interessada, para o período de apuração 07/1997, relativamente à Cofins, cuja data de vencimento era 08/08/1997, indicou como débito o valor de R\$ 6.978,41; a esse débito consta a vinculação de crédito, no mesmo montante, relativo a pagamento feito, conforme cópia de DARF de fl. 14, em 14/08/1997, sem a indicação da multa de mora; quando do processamento dessa DCTF pela Secretaria da Receita Federal, constatou-se a falta de pagamento da multa de mora, conforme descrito no "Anexo IIa – Demonstrativo de Pagamentos Efetuados após o Vencimento", de fl. 12, e no "Anexo IV – Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar – Não Pagos ou Pagos a Menor", de fl. 13.

Desse lançamento a interessada tomou ciência em 14/06/2002, conforme cópia de AR de fl. 26, e, às fls. 01/07, consta a impugnação, protocolizada em 15/07/2002, firmada por representante legal, e instruída com os documentos de fls. 08/25, na qual a interessada traz as seguintes alegações, em síntese.

Após descrever, sucintamente, a autuação, considera improcedente a exigência, já que, apesar de feito após a data de vencimento, o recolhimento da Cofins se deu ao abrigo do instituto da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), posto que realizado antes de qualquer manifestação do fisco.

Sustenta que a pretensão fiscal é inepta e sem objeto, porquanto a extinção da obrigação principal se deu à época dos fatos, à luz do art. 156, I e II, do CTN, e, pelo instituto da denúncia espontânea, ficou afastada a exigência do fisco.

Por fim, alegando que o fato apontado nos autos não se conforma em infração fiscal, já que não incorreu em ação ou omissão que conduza à conclusão de inobservância da legislação fiscal, entende que não há razão para a imposição de penalidade, e quer que se declare nulo o procedimento, e, por conseguinte, julgue-se improcedente o lançamento"

A autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra o lançamento na Decisão de fls. 30/35.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 39/48, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde repetiu suas razões de impugnação.



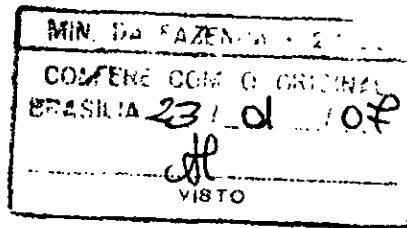
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.003456/2002-16
Recurso nº : 127.831
Acórdão nº : 203-11.147

À fl. 59 o órgão local informou que não houve efetivação do arrolamento de bens para garantia da instância recursal.

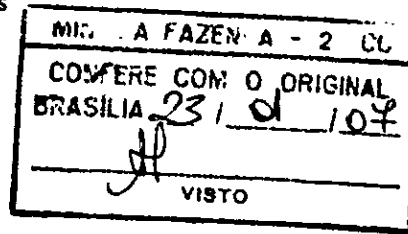
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.003456/2002-16
Recurso nº : 127.831
Acórdão nº : 203-11.147



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso voluntário cumpre os requisitos legais exigidos para seu conhecimento.

Trata o presente processo de inconformismo pela aplicação da multa isolada de 75% pelo recolhimento a destempe de tributo sem a respectiva multa de mora.

Alega a recorrente que a multa não pode ser exigida devido ao instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

A exigência de encargos moratórios, multa e juros, no caso de recolhimento a destempe de tributo, está prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

A aplicação da multa isolada teve fundamento no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

~~*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*~~

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

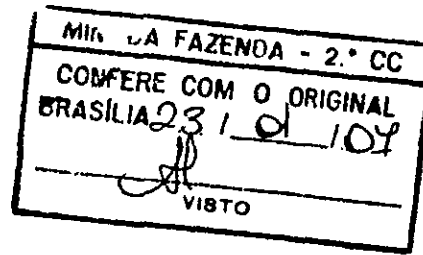
(...)

V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido."(grifei)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.003456/2002-16
Recurso nº : 127.831
Acórdão nº : 203-11.147



Dessa forma, a Lei nº 9.430/96 tipificava como infração, passível de imposição de multa de ofício, a hipótese de o tributo ou contribuição ter sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem acréscimo da multa de mora. De acordo com o art. 44, § 1º, II dessa Lei, em caso de pagamento de tributo, após o vencimento do prazo previsto na legislação, sem o acréscimo de multa de mora, deveria ser exigida isoladamente a multa de lançamento de ofício.

Entretanto, com a edição da MP nº 303, de 29/06/2006, cuja vigência foi prorrogada pelo período de 60 dias a partir de 29/08/2006 pelo ato nº 38/2006 do Presidente do Congresso Nacional, a redação desse art.44 da Lei nº 9.430/96 foi alterada e passou a ser:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38."

Dessa maneira, não cabe mais imposição de multa de ofício fora dos casos mencionados, sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 303/2006 face ao princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, II, "c", do CTN, havendo que se exonerar a multa de ofício aplicada sobre o pagamento feito a destempo pela contribuinte.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar a exigência da multa isolada.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006

ANTÔNIO BEZERRA NETO